



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357707-76.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ALINE OLIVEIRA JOSÉ, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357707-76.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA (2ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ALINE OLIVEIRA JOSÉ

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

PROCESSUAL CIVIL - Alienação fiduciária - Automóvel - Ação de busca e apreensão - Decisão de primeiro grau que defere a liminar e rejeita liminarmente a reconvenção - Agravo interposto pela ré - Alegações e pedidos idênticos aos formulados na contestação - Peculiaridade que inviabiliza o exame de parte da controvérsia recursal, sob pena de supressão de grau de jurisdição e de esvaziamento da pretensão formulada em contestação - Processamento do agravo de instrumento diante do atendimento do requisito objetivo da "urgência que decorre da inutilidade futura" do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT - Possibilidade de apresentação de reconvenção na ação de busca e apreensão - Agravo conhecido em parte e provido na parte apreciada

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra as decisões de fls. 80/81 e 150/151 dos autos de origem.

A ré pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que *"o artigo 343 do CPC, dispõe que o réu pode apresentar Reconvenção para formular pedido em face do autor, desde que haja conexão com a causa principal ou com os fundamentos da defesa. A Reconvenção da Agravante encontra-se intrinsecamente relacionada aos fatos discutidos na ação principal, sendo, portanto, cabível o seu processamento"*. Sustenta a inépcia da petição inicial, a adoção de comportamento contraditório pelo autor e a ausência de constituição em mora.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ativo foi parcialmente deferido (fl. 137).

O agravado apresentou resposta (fls. 142/166).

É o relatório.

Nos autos da ação de busca e apreensão fundada em cédula de crédito bancário com termo de constituição de alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial, foram proferidas as decisões recorridas de deferimento do pedido liminar e de rejeição *"liminarmente da reconvenção apresentada, à falta de previsão legal"*.

Em sede de cognição sumária, a MM. Juíza de primeiro grau deferiu por meio da decisão de fls. 80/81 de origem o

pedido liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial ao simples fundamento de existir documentação comprobatória da constituição em mora e da ausência de pagamento.

A agravante apresentou contestação, com pedido de afastamento da mora fundado nas mesmas alegações aqui ventiladas, conforme se depreende de fls. 92/137 de origem (fls. 81/126 do presente recurso).

É dizer, o presente recurso é uma reprodução da contestação, a qual ainda será apreciada pelo juízo de primeiro grau.

Assim, apesar de ter sido submetida à análise do juízo de primeiro grau, a controvérsia recursal não foi apreciada, circunstância que impede sua análise pelo juízo de segundo grau, sob pena de supressão de instância e de esvaziamento da pretensão formulada em contestação.

Sobre a matéria, comporta destaque trecho do acórdão relatado pela Desembargadora Angela Lopes, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2072113-49.2022.8.26.0000: “*BUSCA E APREENSÃO (VEÍCULO) - OPERAÇÃO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - Alegação de não constituição da mora, em razão de a notificação extrajudicial, apesar de encaminhada para o endereço constante no contrato, ter sido recebida por vizinha - Matéria de mérito que deve ser submetida ao contraditório, sob pena de supressão de instância - RECURSO NÃO CONHECIDO (...) Este recurso sequer comporta conhecimento. Afinal, a alegação de não constituição da mora (porque a notificação extrajudicial foi recebida pela vizinha) é matéria que deve ser submetida ao contraditório, de modo que não comporta análise nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Acresça-se que a tese central da contestação já apresentada na origem versa, justamente, sobre tal alegação, a reforçar que a questão deverá ser objeto de deliberação prévia pelo Juízo a quo*”.

No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. Supressão de Instância. Não tendo o magistrado se pronunciado a respeito das teses defensivas apresentadas em contestação (quebra da base objetiva do negócio jurídico, exceção da ruína e teoria da imprevisão), tais questões não podem ser, por ora, apreciadas por este E. Tribunal "ad quem", sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento n 2280372-49.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Berenice Marcondes Cesar, 12.12.2022)

No tocante à rejeição liminar da reconvenção, admissível o processamento do presente agravo de instrumento, visto

atender ao requisito objetivo da “**urgência**” que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, conforme julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, muito embora a decisão agravada não esteja identificada com alguma das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, preservado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, admissível o conhecimento da matéria arguida em reconvenção, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. **ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. 2. O ajuizamento de ação possessória não impede a análise da relação jurídica ou do contrato subjacente, possuindo o devedor, a faculdade de contestar a pretensão, na própria busca e apreensão, ou de reconvir ou ajuizar ação revisional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.168.584/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 5/5/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. **RECONVENÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor esbarra no óbice intransponível da falta de prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração no intuito de suprir tal lacuna. À luz do enunciado sumular n.º 282/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 3. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cabe reconvenção em ação de busca e apreensão.** Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 4. A revisão do quantum arbitrado nas instâncias ordinárias, a título de reparação pelos danos morais, somente se mostra possível se o valor fixado for irrisório ou abusivo, situações que não se verificaram na hipótese dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 1.330.819/RO, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, assim, a reforma da decisão de fls. 150/151 de origem para que seja processada a reconvenção.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se conhecer em parte do agravo e de a ele se dar provimento na parte apreciada.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator